



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.022/2016

PARECER Nº 2 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.022, de 2016, que *dispõe sobre a inserção, como tema transversal, da temática "política, politicagem e conscientização contra a corrupção" no currículo escolar de ensino fundamental e médio nas escolas da rede pública e privada do Distrito Federal.*

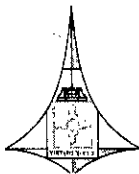
Autora: DEPUTADA LILIANE RORIZ

Relator: DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.022, de 2016, de autoria da Deputada Liliane Roriz, busca inserir temática "política, politicagem e conscientização contra a corrupção" como conteúdo programático das escolas públicas e privadas, em caráter obrigatório, e facultativamente para as escolas privadas. A alteração curricular proposta deve incluir o "estudo da história da política, os prejuízos com a politicagem e a formação da sociedade contemporânea perante a corrupção para que venha desenvolver nos alunos suas ideologias morais e sociais, resgatando a contribuição de jovens na política", nos termos do art. 1º e de seus dois parágrafos.

Os artigos 2º e 3º tratam, respectivamente, da entrada em vigor, na data da publicação, e da revogação genérica das disposições contrárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Tercêira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

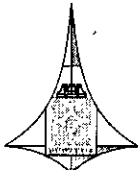


Em justificação à iniciativa, a autora registra a experiência vivida no Estado do Acre, que oferece aulas sobre corrupção a estudantes dos ensinos fundamental e médio daquela unidade da Federação. A matéria leva o nome de Política, politicagem e conscientização contra a corrupção. Lembra que durante o regime militar tivemos algo parecido, com a introdução das aulas de educação moral e cívica, que não foram adiante, apesar dos bons propósitos. Cita, como respaldo institucional à iniciativa, apoio manifestado pelo Tribunal de Justiça e pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Refere-se à consistência pedagógica e filosófica da matéria, apoiada no filósofo estadunidense Michael Sandel e em sua experiência com o curso "justiça", na prestigiosa Universidade de Harvard, em Cambridge, nos Estados Unidos da América. Menciona entrevista de Sandel à revista "Exame", ano passado, em que esse pensador afirmou que escolas e empresas têm papel essencial no cultivo do que chama de "virtudes cívicas", conceito relacionado a atitudes de cidadãos que tenham como objetivo o bem comum e cuja solidez não lhes permite negociar o princípio da honestidade e do respeito mútuo. Tratar-se-ia, então, de promover atitudes diárias voltadas ao respeito às leis e às regras estabelecidas pelo pacto social. Em reforço à importância da matéria, a autora cita, como exemplo da carência de virtudes cívicas no país, denúncia de compra de votos em eleições de grêmios estudantis, que teriam havido no Estado do Acre.

A autora cita, também, o resultado de pesquisa realizada em 2010, no âmbito do curso de Pedagogia da Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc), revelando a inexata noção daqueles universitários sobre práticas corruptoras, inclusive sobre atitudes francamente condenáveis na condução dos estudos que não são consideradas como corrupção, tais como mentira, cola, plágio ou cópia de textos da internet na elaboração de trabalhos escolares e até a compra deles. Enfim, para aqueles acadêmicos, a falta de postura ética e moral associada à palavra corrupção é restrita aos políticos que se apropriam de dinheiro público: "se não sou político, não sou corrupto". Finalizando, de volta à dimensão pedagógica da matéria, a autora salienta a concordância de pedagogos e psicólogos em que a infância, devido à plasticidade da criança, é o período próprio para a aquisição de virtudes cívicas, devendo a sociedade brasileira decidir se a escola deve ou não atuar nessa aquisição, no exercício de sua atribuição de formar cidadãos.

O Projeto de Lei nº 1.022/2016 foi rejeitado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Preliminarmente, cumpre-nos sublinhar que o objeto da proposição em exame trata da gestão e controle acerca de conteúdos no currículo do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do Distrito Federal.

No que se refere à constitucionalidade formal, a Constituição Federal fixa competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência* (art. 23, V - CF), e competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre *educação, cultura, ensino e desporto* (art. 24, IX - CF). Em seu art. 211, a CF determina o caráter republicano da educação brasileira:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

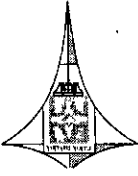
Sob o aspecto da constitucionalidade material e da legalidade, há normativo delineado pela Carta Magna quanto à edição de leis locais, referentes ao currículo escolar, como destaca o art. 210, *ipsis litteris*:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. (grifamos)

Trata-se de configuração axiológica da educação nacional. A Constituição Federal estabelece a necessidade de *conteúdos mínimos* para assegurar uma *formação básica comum*, de forma a garantir a unidade do país como nação, respeitadas, porém, as características multiculturais do país.

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996 - com suas atualizações -, dispõe sobre currículo, fiel ao espírito descentralizador do mandamento constitucional. Assim dispõe, *in totum*:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. (grifamos)

§ 1º Os currículos a que se refere o "caput" devem abranger, obrigatoriamente, o ensino da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

O art. 9º da LDB determina que a União, em colaboração com Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão competências e diretrizes norteadoras dos currículos e seus conteúdos mínimos (inciso IV). Instituiu o Conselho Nacional de Educação - CNE, com função normativa e de supervisão (§ 1º), com os desdobramentos nos Estados, DF e municípios.

Esse Conselho, por meio da Câmara de Educação Básica - CEB, tem como incumbência deliberar sobre diretrizes programáticas curriculares propostas pelo Ministério da Educação. Referidas diretrizes, editadas mediante pareceres e resoluções são normas vinculantes seguidas em todos os segmentos do sistema de ensino.

No Distrito Federal, as competências normativas são exercidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CE/DF, instituído pela Lei distrital nº 2.383/1999, com a responsabilidade de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino local.

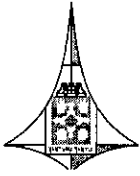
Fiel ao espírito democrático e de autonomia das unidades federadas, a LDB outorgou competência aos Conselhos de Educação, estendendo às escolas autonomia para definirem conteúdos diversificados do currículo escolar, em suas *propostas pedagógicas*, conforme estabelece o art. 12 da LDB:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica. (grifo nosso)

A respeito de diretrizes sobre programação curricular, o CNE assim se pronunciou, em parecer específico, destacando os agentes legitimados para definição das especificidades:

A LDB trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá à Câmara de Educação Básica - CEB, do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre diretrizes curriculares a partir de propostas oferecidas pelo Ministério da Educação, nelas definidas, é claro, essa base comum nacional, a ser complementada



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



com uma parte diversificada, capaz de atender às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino, à luz das características, do interesse e da demanda em cada uma. (grifamos)

Quanto à atuação do Poder Legislativo nesse campo, o Parecer CNE/CEB nº 22/2003 enuncia, textualmente:

Conforme foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2000 e 24/2002, o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, competência para legislar sobre currículo, com iniciativa do Poder competente. (grifamos)

Deve-se, portanto, observar esse entendimento no Distrito Federal. Trata-se de tarefa a ser equacionada pelos sujeitos investidos da competência constitucional, autoridade e capacitação técnica para o mister: os integrantes do Sistema de Ensino Distrital.

Em vista desses motivos, observa-se que o conteúdo da Projeto de Lei nº 1.022/2016 opõe-se ao ordenamento técnico-jurídico do Sistema de Ensino Distrital.

É importante destacar, também, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

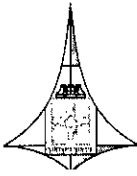
Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Por esses motivos, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.022/2016.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator